



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022594-45.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MEGAVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e MEGAVIG SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, é apelado ULTRAFARMA SAÚDE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022594-5.2024.8.26.0003

Apelantes: Megavig Segurança e Vigilância Ltda e Megavig Serviços de Limpeza e Portaria Ltda

Apelada: Ultrafarma Saúde Ltda

Ação: Embargos à execução

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Ju Hyeon Lee

Voto nº 14.639

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Extinção da execução, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa. Possibilidade, no caso concreto. As relações jurídicas que deram azo às contratações ora executadas são diferentes, bem como não se relacionam entre si, com datas, condições e obrigações distintas. Pretensões executivas que não possuem uma origem comum. Necessária aplicação da limitação que se extrai do art. 780 do Código de Processo Civil. Entendimento do C.STJ. Precedentes desta Corte. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 513/514, cujo relatório se adota, que acolheu os embargos à execução, julgando extinta ação de execução nº 1018485-85.2024.8.26.0003, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) legitimidade do polo ativo; b) é lícito ao credor cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que seja competente o mesmo juiz

e se a forma do processo for idêntica, na forma do art.780 do CPC; c) não há prejuízo pelo litisconsórcio ativo pois o negócio jurídico era realizado, ora com a primeira exequente, ora com a segunda; d) pluralidade dos credores em uma única execução é cabível; e) atividades de ambas exequentes são complementares, conforme e-mails de fls. 184; f) ademais, integram o mesmo grupo econômico (fls.523/524); g) invoca art. 113 do CPC; g) contratações realizadas com as duas empresas em um mesmo contexto: h) possível, portanto, a coligação de credores; i) havendo conexão entre as dívidas ou se tratando de obrigações derivadas de um mesmo negócio jurídico é possível sua reunião em um único processo; j) no caso, as dívidas podem ser cobradas em conjunto, sem prejuízo às partes e prestigiando a celeridade e economia processual, conforme arts. 6º e 8º do CPC; k) cita Súmula 27 do STJ; l) pugna pela aplicação da analogia com a legislação falimentar; m) o ramo de atividade das empresas impede que os serviços sejam prestados somente por uma delas conforme Lei 14.967/2024; n) por isso, a existência de dois CNPJ's; o) apresenta entendimento do C.STJ; p) pede retorno dos autos à origem para análise o mérito ou, se em termos, julgamento por este Tribunal (fls. 517/536).

Tempestiva e preparada (fls. 537/538; 563; 566/567 e 591/592), vieram aos autos contrarrazões (fls. 542/553).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, afasta-se a oposição ao julgamento virtual do recurso apresentada pelas apelantes (fls.600/601), pois sua manifestação é extemporânea.

Com efeito, o prazo normativo para a oposição é de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, nos termos da Resolução 772/2017 no art. 1º, “caput” dispõe que:

“As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”

No caso, ciência da distribuição do processo ocorreu na quinta-feira, dia 20 de fevereiro de 2025, no Diário da Justiça Eletrônico (no Caderno Judicial - 2ª Instância - Entrada e Distribuição - Parte I - São Paulo, Ano XVIII - Edição 4149 - fls. 3553).

Desse modo, o prazo para eventual oposição findou-se em 28.02.2025. Tanto é assim que a parte adversa (Ultrafarma), apresentou manifestação tempestiva às fls. 569 informando que não se opunha ao julgamento virtual.

No entanto, houve a manifestação das apelantes somente em 10.04.2025, ou seja, quando já terminado o prazo peremptório acima referido, logo, indeferimento do pedido de inclusão do feito em sessão de *julgamento* presencial ou telepresencial e de sustentação oral é medida de rigor.

A propósito:

Embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante - **Alegação de nulidade em razão da oposição ao julgamento virtual - Descabimento - Recorrente que manifestou extemporaneamente a pretensão de julgamento presencial do recurso, com vistas à sustentação oral - A ausência de oposição regular permite o julgamento do recurso na modalidade virtual** - Inteligência da Resolução 772/2017 deste E. TJSP - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1016945-96.2020.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (gn).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **Alegação de omissão Vício inexistente Petição de oposição ao julgamento virtual apresentada intempestivamente** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 2270744-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024) (gn).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE – Não verificada – Julgamento virtual – Intempestiva manifestação de oposição a tal julgamento – Partes que dispõem de cinco dias após a publicação de distribuição do recurso para oposição ao julgamento pela forma virtual – Inteligência da Resolução 549/2011 deste Tribunal – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1001857-27.2021.8.26.0229; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024) (gn).

Demais julgados: Embargos de Declaração Cível 1002806-73.2023.8.26.0296; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024; Embargos de Declaração Cível 2056962-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024; Embargos de Declaração Cível 1001857-27.2021.8.26.0229; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024, dentre outros.

Quanto ao mérito, as apelantes Megavig Segurança e Vigilância Ltda, bem como a Megavig Serviços de Limpeza e Portaria Ltda, em litisconsórcio, promoveram ação de execução em face da apelada Ultrafarma Saúde Ltda.

Alegam que são credoras da quantia original de R\$.1.967.414,37, decorrente dos seguintes contratos: *(i)* Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Vigilância e Segurança; *(ii)* Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento de Alarme; *(iii)* Contrato de Locação de Equipamentos.

Por seu turno, a apelada opôs os presentes embargos à execução e, dentre outros pedidos, pugnou pela extinção da execução, visto que há cumulação indevida de diversas execuções. Assevera que há 03 contratos e 02 credores diversos e, assim restaria configurada coligação de credores, o que não é permitido pelo art. 780 do CPC. Outrossim, os serviços prestados, obrigações, datas de contratação e demais elementos dos contratos são distintos.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que acolheu os embargos e julgou extinta a execução nº 1018485-85.2024.8.26.0003, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Daí o inconformismo.

Insistem as recorrentes na possibilidade do litisconsórcio ativo, neste caso concreto, porquanto as empresas exequentes integram o mesmo grupo econômico (Grupo Megavig), inclusive há conexão entre as dívidas que decorrem das mesmas relações jurídicas. Além disso,

sustentam que os serviços prestados pelos credores se complementam de maneira direta e integrada.

O decisum não comporta reforma.

Diz o art. 780 do CPC que:

"O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Note-se que o referido dispositivo legal refere-se expressamente sobre a cumulação objetiva. Assim, pela interpretação literal deste dispositivo, é possível a reunião de diversos títulos executivos em um só processo, todavia, somente por um único exequente.

Aliás, não se ignora, a chamada cumulação subjetiva, que admite a pluralidade dos exequentes, caso exista ponto comum de fato ou de direito entre os títulos executados, ou de que todos eles tenham origem na mesma relação de direito material.

Neste sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO
BANCÁRIO. COLIGAÇÃO DE CREDORES.

POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 780 DO CPC/15. PRETENSÕES EXECUTIVAS ORIUNDAS DO PROGRAMA DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. IDENTIDADE DO DEVEDOR. JUÍZO COMPETENTE PARA TODAS AS EXECUÇÕES. ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRESERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. SÚMULA 5/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Embargos à execução opostos em 29/01/14. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 15/08/17.2. O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de cumulação subjetiva de credores na execução de título executivo extrajudicial - exegese do art. 780, do CPC/15.3. **É válida a cumulação de execuções em um só processo que aglutina pretensões por um ponto em comum, de fato ou de direito, considerando especialmente a economia processual daí advinda, sem prejuízo ao exercício do direito de defesa.**4. Na hipótese concreta, as pretensões executivas foram movidas em conjunto, considerando sua origem comum no Programa de Emissão de Cédulas de Crédito Bancário para a construção da Pequena Central Hidrelétrica de Apertadinho/RO. Configurada a identidade do devedor e a competência do mesmo juiz para todas as execuções das cédulas de crédito bancário.5. Assim, a coligação de credores no polo ativo da execução não desvirtuou a finalidade precípua do processo executivo, de satisfazer o crédito executado pelo modo mais efetivo ao credor e menos gravoso ao devedor, tampouco retirou deste a possibilidade de exercer a ampla defesa.6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários

advocatícios recursais.(REsp n. 1.688.154/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019) (g.n.).

No caso em testilha, conquanto seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento para os três contratos, não se trata de uma única exequente, mas sim de duas. É o que se depreende dos contratos colacionados aos autos.

Destaca-se que os contratos de prestação de serviços de vigilância e de prestação de serviços de monitoramento foram celebrados por Megavig Segurança e Vigilância Ltda (fls. 45/62 e 63/76), enquanto o contrato de locação de equipamentos foi celebrado por Megavig Serviços de Limpeza e Portaria Ltda (fls. 77/94).

O cerne na controvérsia reside esquadrihar sobre a possibilidade ou não da cumulação subjetiva dos referidos credores nesta execução. E a decisão sobre a pertinência ou não desta reunião não escapa da análise casuística.

Pois bem. Aduzem as apelantes que as duas empresas, Megavig Segurança e Vigilância Ltda e Megavig Serviços de Limpeza e Portaria Ltda, de fato, fazem parte do mesmo grupo econômico – Grupo Megavig – fls. 218/232, contudo, esta circunstância, por si só, não justifica a cumulação de demandas que deve vir acompanhada da necessária conexão dos títulos entre si.

Da leitura dos autos identifica-se que, as relações jurídicas que deram azo às contratações são diferentes, pois não se relacionam entre si, com datas, condições e obrigações distintas.

Senão, vejamos.

O contrato de prestação de serviços especializados de vigilância e segurança, cuja contratada é a empresa Megavig Segurança e Vigilância Ltda (fls. 45/62) contempla disponibilização de equipe de vigilantes para as lojas da apelada nos locais indicados no Anexo I do contrato (fls. 57/60). A remuneração pelos serviços contratados foi ajustado pelo preço de R\$.576.333,15 a ser pago em parcelas todo 1º dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, através de boleto bancário (item 1.5 – fls. 46).

O referido contrato, contém previsão que em caso de atraso no pagamento da fatura, será aplicada multa no valor de 2% (dois por cento), bem como juros de mora na base de 0,033% ao dia, perfazendo o percentual de 1% ao mês (item 2.23 – fls.51). Em caso de não regularização, consta previsão da cobrança de multa de no valor de 1 mensalidade (item 2.27.1 – fls. 52).

Já o contrato de prestação de serviços de monitoramento de alarme, cuja empresa contratada também é Megavig Segurança e Vigilância Ltda (fls. 63/76), prevê o monitoramento de alarme, com acionamento da autoridade policial em caso de disparo, bem como sinal

de GPRS e relatório *on-line* durante 24 horas do dia (item 1.1 - fls.64), nos locais indicados no Anexo I – fls.73/76. Ficou acordado pagamento pela apelada do valor de R\$.1.860,00, mensalmente, correspondente aos 12 postos de monitoramento constantes do Anexo I, com valor individual de R\$.155,00 (fls. Item 5.1 – fls.65).

Em acréscimo, na cláusula 6.1 consta os encargos moratórios em caso de atraso no pagamento, ou seja, multa no valor de 2%, bem como juros de mora na base de 0,033% ao dia, perfazendo o percentual de 1% ao mês pagamento de uma multa no valor de 1 (uma) mensalidade (fls.66).

Por sua vez, o contrato de locação de equipamentos, cuja contratada é Megavig Serviços de Limpeza e Portaria Ltda (fls.77/94), tem como objeto a cessão em locação de inúmeros equipamentos, todos discriminados no Anexo I (fls.78 e 87/94).

Na referida avença, a forma de pagamento contratada foi de R\$.5.950,12 mensais, em contraprestação à locação e instalação dos equipamentos, bem como infraestrutura nos 12 postos indicados no Anexo I (item 3.1 – fls.79). O pagamento seria feito todo dia 15 de cada mês subsequente ao recebimento das notas fiscais/faturas a serem emitidos pela contratante (item 3.1.1 – fls. 79).

Conforme previsto na cláusula 10.1, do referido contrato, esta expresso que, em caso de rescisão ou alteração unilateral, haveria pagamento de uma multa pecuniária igual a 65% do valor total de todos

os aluguéis a vencer, contado até o último mês do prazo contratual estipulado (cláusula 10 – fls.83).

Dessume-se, portanto, que as pretensões executivas não possuem um elo em comum, pois cada qual tem seu próprio objeto, com condições singulares.

Tanto é assim, que na peça vestibular da ação de execução sequer ficou claro a origem do débito exequendo, como se verifica da planilha de cálculos trazida pelas exequentes a fim de justificar a origem e evolução da dívida (fls. 95/110).

Ressalte-se que, da análise da referida planilha, não ficou claro qual dos três contratos foi descumprido, quais os serviços específicos não foram adimplidos, em que mês, em que situação e quais os encargos moratórios aplicados. Repisa-se: cada um dos contratos possui valor, forma de pagamento e encargos diferentes e a inadimplência que deu origem à execução não foi explicitada pelas credoras.

Na verdade, as exequentes limitaram-se a apresentar uma tabela apontando o posto de serviço, o valor original da suposta inadimplência, que foi atualizada, com incidência de juros mortórios. Somente isso.

E, considerando que os instrumentos contratuais conferem individualmente a prestação de serviços, seu valor, sua forma

de pagamento e seus encargos, medida imperativa seria a justificação da cobrança.

Ora, a ausência destas informações retira da apelada a possibilidade de exercer sua ampla defesa, pois não possui os elementos necessários para impugnar as cobranças ou demonstrar o seu pagamento e, muito menos, a qual das duas empresas deve pagar, se este for o caso.

Frise-se que, pela prova dos autos, fica clara a distinção entre os contratos e, por sua vez, os únicos documentos colacionados na exordial, como narrou as próprias exequentes, foram: os contratos; folhas de pagamentos relacionadas aos colaboradores que estavam alocados nos estabelecimentos da executada e o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação pelo índice TJ/SP e juros simples de mora de 1% ao mês, com aplicação de multa de 2% , bem como, o pagamento de 1 mensalidade do serviço prestado (fls.14 da demanda executiva).

Tratando-se de contratos distintos, a cobrança não pode ser realizada em conjunto, dada peculiaridade de cada um deles e sem individualização do débito e sua evolução.

Além do mais, a junção de todos contratos em uma única execução causaria desnecessário tumulto processual, com o comprometimento do regular desenvolvimento do processo.

Exsurge irretorquível que, na espécie, há óbice para a cumulação subjetiva e, portanto, descabe sua aplicação. No caso, necessária incidência da limitação que se extrai do art. 780 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, precedente do C.STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS EM FACE DE DIFERENTES DEVEDORES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EXECUTADOS. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES COM DEVEDORES DISTINTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores" (REsp 1.635.613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).3. Na hipótese,

o eg. Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo de execução sem julgamento do mérito, por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 780 do CPC. Constatou a impossibilidade de cumulação das execuções direcionadas a devedores diversos, pois a execução fora interposta em relação a três contratos de locação, os quais possuem diferentes fiadores, de modo que os devedores e as obrigações contratadas são singulares e não se comunicam uns com os outros, sendo o objeto dos contratos, as obrigações e os devedores diversos entre si.4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.) (g.n.)..

E desta Corte de Justiça::

Ação monitória – Embargos monitórios acolhidos – Cumulação subjetiva no polo ativo – Alegação de litisconsórcio ativo por afinidade – Pessoas jurídicas de direito privado distintas que alegam ter realizado negócios jurídicos com a embargante – Relações jurídicas diferentes - Caso que, pela proximidade com execução, merece aplicação da limitação que se extrai do art. 780 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de coligação de credores se os créditos decorrem de relações jurídicas materiais distintas – Indevida criação de nova hipótese de concurso particular de credores – Doutrina e precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017596-37.

2019.8.26.0576; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022) (g.n.).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinada a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento, para limitar a ação a apenas uma das cédulas de crédito bancário, com retificação do polo ativo. **Coligação de credores. Impossibilidade, pois se trata de relações jurídicas materiais distintas. Admissível, apenas, a pluralidade de créditos entre as mesmas partes.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033383-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (g.n.).

Logo, confirme-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do apelado, fixando a verba devida pelas apelantes em 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora